

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO :6/4/2010
PROCESSO N° :20.723-3/2009 (11 da pauta)
INTERESSADA :PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
ASSUNTO :CONSULTA
RELATOR :CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO:

Relatório lido:

“Versam os presentes autos sobre consulta subscrita pelo Prefeito Municipal de Araputanga, **Sr. Vano José Batista**, em que solicita o posicionamento desta Corte de Contas, nos seguintes termos: “a) *ao realizar processo seletivo simplificado para seleção de professores substitutos ou outros cargos está o município obrigado a estabelecer como critério de seleção provas e a avaliação curricular?* b) *por ser simplificado não é correto, desde que respeitados os princípios da isonomia, moralidade, eficiência e outros afins, exigir apenas o mínimo necessário para avaliar as condições do candidato para desempenhar as funções?* c) *seria incorreto promover a seleção exclusivamente por meio de avaliação curricular?*”...

...O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n° 295/2010, da lavra do Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opina: “aquiescendo com a conclusão técnica, pelo conhecimento da presente consulta para no mérito respondê-la nos termos propostos pela Equipe Técnica desse e. Tribunal, ressalvando-se que a resposta aqui proferida, deve ser sempre considerada em tese. Por conseguinte, sugere-se o encaminhamento de cópia do parecer da Consultoria Técnica ao consulente”.

VOTO:

Voto lido:

“... Pelo exposto, acompanho o Parecer n° 295/2010 do Ministério Público, pelo conhecimento da presente consulta, e, no mérito, pela inserção do verbete na Consolidação de Entendimentos deste Tribunal nos termos a seguir:

Resolução de Consulta n° _____ . Pessoal. Admissão. Concurso Público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.

1- A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2- Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal),

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, contendo os seguintes critérios objetivos:

a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade – e ser formatado conforme as diretrizes da lei, para assegurar a contratação de funcionários aptos às funções a serem desempenhadas;

b) é vedado realizar contrato temporário, por meio de processo seletivo simplificado para as atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos, que deverão ser admitidos pela via do concurso público, ou para os cargos permanentes que sejam previsíveis as situações excepcionais decorrentes da falta de planejamento da administração;

c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.

3- Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE-MT...”

UNÂNIME.

*Presidiu o julgamento o Presidente, em substituição legal, Conselheiro ANTONIO JOAQUIM – Vice-Presidente.

*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros HUMBERTO BOSAIPO, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

*Participaram, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro ALENCAR SOARES, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.